



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

027
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 77, de 27 / 08 / 90

AUTÓGRAFO Nº 1.728, de 12 / 09 / 90

L E I nº 1.852, de 14 / 09 / 90

Dispõe sobre a emissão de sons e ruídos em decorrência de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e dá outras providências.

José Fernandes Zito Garcia, Prefeito do Município de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO 1ª

PROIBIÇÕES EM GERAL

Art. 1º- É proibida a emissão de sons e ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, sociais ou recreativas, inclusive de propagandas, que perturbem o bem estar e o sossego público.

Art. 2º- A emissão de sons e ruídos a que se refere o artigo 1º, deverá obedecer, inclusive no interesse da saúde e da segurança, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta lei.

Art. 3º- Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança, ao bem-estar e ao sossego público, os sons

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

018
[Signature]
.2.

os sons e ruídos que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibéis- dB(A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de 70 (setenta) decibéis- dB(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis- dB(A), durante a noite;

c) alcancem, no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NB-95, da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, ou das que lhe sucederem.

Art. 4º- A emissão de ruídos e sons produzidos por veículos automotores, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, as medições deverão ser efetuadas com aparelho Medidor de Nível de Som que atenda às recomendações da EB 386/74, da ABNT, ou das que lhe sucederem.

§ 1º. Para a medição dos níveis de som e ruídos de que trata esta Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contem a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

§ 2º. O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guarnecido com tela de vento.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº
1.852

0197
4
.3.

§ 3º. Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados na NB-95, da ABNT.

§ 4º. Enquanto não estiverem em uso os aparelhos medidores de nível de som, os níveis máximos de sons e ruídos poderão ser aferidos mediante inspeção pessoal, por servidores municipais capacitados a fazê-lo, ou pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental- CETESB.

Art. 6º- Incluem-se entre a proibição de que trata esta Lei, os sons e ruídos produzidos por:

a) alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros, mesmo os utilizados em casas de comércio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto em que são produzidos, de modo a prejudicar o sossego da vizinhança ou a incomodar os transeuntes;

b) buzinas, apitos, tímpanos, campainhas, sinos, sirenes ou quaisquer outros aparelhos semelhantes;

c) morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em logradouros públicos ou particulares;

d) anúncios ou pregões de mercadorias em vozes exageradas, alarmantes, estridentes ou contínuas.

Art.7º- Serão tolerados os sons e ruídos produzidos por:

a) vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação pertinente;

b) sinos de igrejas ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos religiosos;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

050
[Handwritten signature]
.4.

c) máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas, desde que funcionando dentro do horário compreendido nos limites regulamentares;

d) explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente autorizados pela Prefeitura;

e) manifestações nos divertimentos públicos, nas reuniões ou competições esportivas, nos horários previamente autorizados.

Art. 8º- Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano, nos períodos das "Festas de Agosto" e da "Festa do Vinho", e nas festas cívicas patrocinadas pelo Poder Público, serão toleradas as manifestações tradicionais e que lhes são próprias, normalmente proibidas pro esta lei.

Art. 9º- É permitido o funcionamento dos aparelhos sonoros ou musicais e a reprodução de discos, para fins exclusivamente de demonstração, no interior dos estabelecimentos que se dedicam à sua venda, desde que não haja perturbação do sossego público e do trabalho da vizinhança.

Art. 10- Nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, tribunais ou templos religiosos, nas horas de funcionamento, e, permanentemente, nas proximidades de hospitais, sanatórios e casas de saúde, fica proibida a emissão de sons e ruídos e, bem assim, a produção daqueles excepcionalmente permitidos no artigo 7º.

Art. 11- As casas de comércio e os estabelecimentos de diversões públicas, como bares, cafés, lanchonetes, restaurantes, cantinas, boates, parques, recreios, etc., nos quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, conjuntos, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão, além de outras proviências cabíveis, possuir

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

.5.

possuir instalações adequadas, com o fim de eliminar ou atenuar a intensidade sonora de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.

Art. 12- Somente será concedida licença para funcionamento dos estabelecimentos referidos nesta lei quando situados nas zonas de uso apropriadas, tendo em vista a natureza, localização, condições e horário de funcionamento, segurança e comodidade da vizinhança.

Art. 13- Quando houver reclamação de vizinhos, a medida do nível de som será efetivada dentro do imóvel do reclamante, não podendo ultrapassar os níveis expressos nesta lei.

Art. 14- Para os fins da presente lei, o horário normal de funcionamento, no período diurno, é fixado para o período compreendido entre as 6:00 e as 22:00 horas.

Art. 15- Fora do horário normal somente será permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o funcionamento de estabelecimentos cujo trabalho e atividade não perturbem o sossego e a comodidade da vizinhança.

Art. 16- A autorização para funcionamento fora do horário normal poderá ser outorgada, mediante requerimento do interessado e vistoria técnica, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. Independe de vistoria técnica a autorização para o funcionamento de bares, restaurantes, casas de lanche e similares, que poderão, contudo, ter seu período de funcionamento limitado, segundo as zonas em que se situarem e os cômodos que possam causar à vizinhança.

§ 2º. Quando, para o concessão da licença de que trata este artigo, se fizer necessária diligência no estabelecimento, deverá o interessado pagar, antecipadamente, a taxa correspondente à vistoria, na forma da lei.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

.6.

§ 3º. Havendo, a qualquer tempo, reclamação de vizinhos e sendo esta julgada procedente, o proprietário do estabelecimento, ou o responsável pelo negócio, será intimado a paralizar o trabalho ou a atividade no período extraordinário.

§ 4º. A intimação será feita com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, findo o qual a licença será cancelada, sem qualquer reposição por parte da Prefeitura.

Art. 17- Verificada infração à presente lei, será o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento ou pela produção de sons e ruídos, causadores de perigos, danos ou incômodos, intimado a fazê-los cessar, em prazo razoável fixado pela Prefeitura, que levará em conta o tempo necessário para adoção das medidas corretivas, prazo esse não superior a 6 (seis) meses.

§ 1º. Não atendendo o proprietário ou responsável a intimação, ser-lhe-á imposta multa prevista nesta lei, elevada ao dobro em cada reincidência, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que, no caso, couber.

§ 2º. As multas a que se refere este artigo poderão também, conforme a gravidade da infração, ser repetidas de dez em dez dias, até a satisfação das exigências legais e regulamentares.

§ 3º. No caso de desobediência às determinações da Prefeitura, após a terceira imposição de multa, será cassada a licença de funcionamento.

Art. 18- As cassações de licença são da competência do Diretor do Departamento de Planejamento, cabendo recurso do ato ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O prazo para recorrer é de 10 (dez) dias, contados da data da notificação ou da publicação do ato no órgão de imprensa encarregado da divulgação dos atos oficiais



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

053
7.

dos atos oficiais da Prefeitura, caso o responsável não seja encontrado no estabelecimento.

§ 2º. O recurso terá efeito suspensivo, e só será recebido se a multa imposta for recolhida ou depositado o seu valor.

§ 3º. Transcorrido o prazo sem interposição do recurso, ou sendo ele desprovido, proceder-se-á ao imediato fechamento do estabelecimento, requisitando a Prefeitura, se necessário, força policial.

Art. 19- A infração a qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- a) multa, cujo valor poderá variar de cinco a dez UFM, segundo a gravidade da infração;
- b) interdição da atividade ou apreensão do objeto, móvel ou semovente, que deu causa à transgressão;
- c) cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único. No caso de cassação, somente será concedido novo alvará de funcionamento do estabelecimento depois de sanados os inconvenientes e irregularidades que deram causa à cassação e pagas as multas e taxas incidentes.

Art. 20- Às mesmas penalidades referidas no artigo anterior, estão sujeitos os estabelecimentos que descumprirem o horário fixado no alvará de licença.

Art. 21- Os estabelecimentos já licenciados na data da promulgação desta lei, em desconformidade com a localização, serão tolerados se convenientemente adaptados às condições do local, de modo a não se constituírem em perigo, dano ou incômodo à vizinhança e respeitadas as demais disposições em vigor.

Art. 22- A Prefeitura poderá negar a



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.852

.8.

Art. 22- A Prefeitura poderá negar a renovação de alvará de funcionamento e, no curso do exercício, decretar a interdição temporária, total ou parcial, do estabelecimento que não comprovar, no prazo que lhe for fixado em notificação escrita, que a atividade está sendo exercida com observância das normas pertinentes à segurança, contra incêndio, ao controle da poluição sonora e da poluição do ar e das águas.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar alvará de funcionamento a todos os estabelecimentos que pretendem se instalar no Município, e que não comprovarem, previamente, o atendimento das exigências deste artigo.

§ 2º. A comprovação exigida deverá ser feita mediante atestado do órgão público competente.

§ 3º. À falta de órgão público que exerça o controle da poluição, nas suas diversas modalidades, a comprovação poderá ser feita mediante laudo de firma particular, de reconhecida idoneidade e especialização, observados os índices estabelecidos nesta lei.

§ 4º. Feita, a qualquer tempo, a comprovação de que trata este artigo, serão imediatamente levantadas as restrições que tiverem sido impostas ao estabelecimento.

Art. 23- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 14 DE setembro DE 1990.

JOSÉ FERNANDES ZITO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA AOS 14 DE setembro DE 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE APROVADO NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11 / 09 / 90

Severino Alves Filho
Presidente

SANCIONO A PRESENTE LEI. S.ROQUE, 14 / 09 / 90 José F. Zito Garcia
Prefeito Municipal